



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10920.726093/2019-96
ACÓRDÃO	2302-004.630 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JOINVILLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado de diligência ou perícia considerada prescindível ou impraticável não configura cerceamento do direito de defesa. Inexiste nulidade quando a controvérsia pode ser solucionada com base nos elementos documentais constantes dos autos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. ART. 173, II, DO CTN. TERMO INICIAL. DECISÃO DEFINITIVA.

Anulado lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial para constituição de novo crédito tributário conta-se da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do art. 173, II, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PRESTADORES DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÕES PAGAS POR ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA.

Os órgãos da Administração Pública são equiparados a empresa para fins previdenciários, sendo devidas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DEVER DE DESCONTAR, ARRECADAR E RECOLHER.

A empresa contratante é responsável pelo desconto, arrecadação e recolhimento das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N. 196.

As penalidades relativas a fatos geradores anteriores à Medida Provisória n. 449/2008 devem observar o comparativo previsto na Súmula CARF n. 196, aplicando-se, se for o caso, a norma mais benéfica ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a observância da Súmula CARF n. 196 na apuração das penalidades.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Nome do Presidente – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a prestadores de serviços da área da saúde, considerados

pela fiscalização como segurados contribuintes individuais, remunerados por meio do Fundo Municipal de Saúde, no período de 12/2007 a 12/2008.

Conforme Relatório Fiscal, o procedimento fiscal foi instaurado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal n. 0920200.2019.00181-5, com a finalidade de constituir créditos tributários em substituição a lançamentos anteriores que haviam sido anulados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, por vício formal consistente na indicação incorreta do CNPJ do sujeito passivo.

A fiscalização consignou que, em procedimento fiscal anterior, instaurado em 05/07/2010 e encerrado em 26/11/2010, constatou-se que o Município de Joinville contratou prestadores de serviços para a área da saúde, remunerados pelo Fundo Municipal de Saúde, sem oferecer tais valores à tributação previdenciária. Segundo a autoridade fiscal, o sujeito passivo deixou de recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, deixou de descontar e arrecadar as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, não elaborou folha de pagamento relativa a esses prestadores e não os informou em GFIP.

Em razão desses fatos, foram originalmente constituídos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária patronal sobre contribuintes individuais, à contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais, à multa por omissão de fatos geradores em GFIP, à multa por deixar de preparar folha de pagamento e à multa por deixar de descontar e arrecadar as contribuições dos segurados.

O Relatório Fiscal esclarece que todos os lançamentos anteriores foram anulados pelo CARF por vício formal, em razão da indicação errônea do CNPJ do sujeito passivo. Assim, com fundamento no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, a fiscalização promoveu a reconstituição dos créditos tributários no presente procedimento fiscal.

No curso do novo procedimento, o sujeito passivo foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 26/07/2019, por meio eletrônico, sendo intimado a informar eventual denúncia espontânea relativa aos fatos objeto dos processos administrativos anteriormente anulados e, se fosse o caso, a juntar a documentação pertinente. Segundo o Relatório Fiscal, não houve manifestação do contribuinte no prazo assinalado.

No presente processo administrativo fiscal, relativo aos fatos geradores até 12/2008, foram lavrados três autos de infração: o Auto de Infração Debcad n. 37.333.461-3, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais; o Auto de Infração Debcad n. 37.333.462-1, referente à contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais; e o Auto de Infração Debcad n. 37.333.463-0, relativo à multa por apresentação de GFIP com omissão dos fatos geradores correspondentes.

Segundo a fiscalização, as bases de cálculo foram apuradas a partir das remunerações dos segurados contribuintes individuais constantes dos documentos reunidos no

procedimento fiscal anterior, especialmente a relação das remunerações dos contribuintes individuais. Sobre tais bases, foi aplicada a alíquota de 20% para a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, e alíquota efetiva de 11% para a contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais, considerada a dedução das contribuições em outros vínculos.

O Relatório Fiscal registra, ainda, que eventuais recolhimentos localizados foram aproveitados e abatidos das contribuições apuradas, conforme demonstrativo constante dos autos.

Quanto à multa por omissão em GFIP, a fiscalização consignou que o Município apresentou GFIPs relativas ao período fiscalizado omitindo os segurados contribuintes individuais constantes da relação de remunerações. Tal conduta foi enquadrada como infração à obrigação prevista no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, tendo sido apurada a multa correspondente, com verificação da retroatividade benigna em razão das alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009.

Por fim, a autoridade fiscal encerrou o procedimento em 04/09/2019, mantendo a constituição dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias e à multa isolada objeto deste processo, ao fundamento de que o Município de Joinville deixou de submeter à tributação previdenciária as remunerações pagas a prestadores de serviços da área da saúde, qualificados como segurados contribuintes individuais, bem como deixou de cumprir as correspondentes obrigações acessórias.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 8ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificada do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos contidos em sua impugnação (e-fls. 577/586), em breve síntese:

- a) Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da juntada de documentos, da realização de perícia e da oitiva de testemunhas, os quais entende necessários para comprovar os fatos narrados na impugnação;
- b) Afirma que o Auto de Infração e a decisão recorrida teriam se baseado exclusivamente na versão fática apresentada pela fiscalização, sem oportunizar ao Município a produção de provas destinadas a desconstituir tal narrativa;
- c) Requer, em razão disso, a nulidade do processo administrativo desde o indeferimento das provas requeridas, com o retorno dos autos à origem para produção probatória e prolação de nova decisão;

- d) Alega a ocorrência de decadência/prescrição, sob o fundamento de que os créditos exigidos no presente processo já haviam sido objeto de lançamentos anteriores, posteriormente anulados;
- e) Defende que o prazo para novo lançamento deve ser contado da publicação das decisões de segunda instância favoráveis ao Município nos processos anteriores, e não das datas consideradas pela decisão recorrida;
- f) Sustenta que embargos de declaração rejeitados e recursos especiais não conhecidos não teriam o efeito de suspender ou interromper o prazo para constituição de novo lançamento;
- g) Aduz que, como os novos lançamentos foram realizados em 04/09/2019, os créditos estariam alcançados pela decadência ou prescrição, inclusive porque deveria ser considerado o período transcorrido entre os fatos geradores e o lançamento originário posteriormente anulado;
- h) No mérito, sustenta a ausência de fato gerador das contribuições previdenciárias, afirmando que os pagamentos autuados teriam sido realizados a título de produtividade para servidores efetivos estatutários, servidores temporários submetidos a regime estatutário especial e, ainda, em hipóteses de locação de mão de obra;
- i) Afirma que a ausência de individualização prévia dos vínculos dos trabalhadores pela fiscalização tornaria nulo o lançamento, pois caberia ao agente fiscal identificar adequadamente a categoria dos beneficiários dos pagamentos;
- j) Quanto aos servidores efetivos estatutários, sustenta que estes se submetem ao regime próprio de previdência social municipal, instituído pelo IPREVILLE, razão pela qual não haveria incidência de contribuição previdenciária ao RGPS;
- k) Aduz que os pagamentos discutidos possuem natureza de adicional ou gratificação de produtividade, de caráter variável, decorrente de procedimentos médicos e odontológicos, não configurando vantagem pecuniária permanente nem integrando a remuneração de contribuição dos servidores estatutários;
- l) Defende que o fato de determinada verba não compor a base de contribuição ao regime próprio não autoriza a exigência de contribuição ao regime geral, pois os servidores estatutários municipais estariam submetidos exclusivamente ao regime jurídico municipal;
- m) Em relação aos servidores temporários, sustenta que as contratações foram realizadas para atender necessidade temporária de excepcional interesse

público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar municipal n. 230/2007;

- n) Afirma que tais servidores temporários estariam submetidos a regime jurídico estatutário especial, razão pela qual também não seria devida contribuição previdenciária sobre os pagamentos de produtividade a eles efetuados;
- o) Invoca procedimento anterior do Ministério do Trabalho e Emprego, que teria declarado nulas relações jurídicas fundadas na Lei Complementar municipal n. 230/2007, para sustentar que não poderia haver incidência de contribuição previdenciária em favor do RGPS;
- p) Sustenta, ainda, que parte dos pagamentos se refere a locação de mão de obra, hipótese que, segundo o recorrente, não constituiria objeto de incidência de contribuição previdenciária;
- q) Requer a exclusão dos pagamentos realizados a trabalhadores com múltiplos vínculos que já recolham contribuições pelo teto do salário de contribuição, afirmando que, nessa hipótese, nada mais seria devido ao RGPS, tanto em relação à quota do segurado quanto à quota patronal;
- r) Afirma que caberia à Previdência Social verificar essas informações e excluir, de ofício, os segurados que já contribuíam pelo teto ou reduzir eventual exigência às diferenças remanescentes;
- s) Sustenta que não há irregularidade na elaboração de folha apartada para os pagamentos de produtividade, por se tratar de verba variável e não sujeita à incidência previdenciária;
- t) Requer, ainda, a exclusão dos servidores estatutários da base de cálculo das multas por descumprimento de obrigação acessória, por não se submeterem ao RGPS;
- u) Por fim, afirma que o Município teria realizado recolhimentos indevidos ao RGPS, a partir de 09/2009, sobre pagamentos feitos a servidores estatutários, razão pela qual requer a restituição ou compensação desses valores com eventual crédito remanescente;
- v) Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à origem para produção de provas, ou, sucessivamente, reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e julgar insubsistente o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados contra o Município de Joinville, referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a prestadores de serviços da área da saúde, considerados pela fiscalização como segurados contribuintes individuais, remunerados por meio do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao período de 12/2007 a 12/2008.

Foram constituídos créditos relativos à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, à contribuição previdenciária devida pelos segurados contribuintes individuais, bem como multa por apresentação de GFIP com omissão dos fatos geradores correspondentes.

Segundo o Relatório Fiscal, os lançamentos ora discutidos foram formalizados em substituição a lançamentos anteriores anulados pelo CARF por vício formal, consistente na indicação incorreta do CNPJ do sujeito passivo, com fundamento no art. 173, II, do CTN.

Em sede recursal, o Município sustenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da juntada de documentos, da realização de perícia e da oitiva de testemunhas.

No mérito, argui decadência/prescrição e, ainda, a inexistência de fato gerador das contribuições previdenciárias, ao argumento de que os pagamentos autuados teriam sido realizados a servidores efetivos estatutários, servidores temporários submetidos a regime estatutário especial e, em parte, em hipóteses de locação de mão de obra.

Aduz, também, a existência de trabalhadores com múltiplos vínculos, a necessidade de exclusão dos servidores estatutários da base de cálculo das multas por descumprimento de obrigação acessória e o direito à restituição ou compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente ao RGPS.

Passo ao exame das alegações.

1 PRELIMINAR

O recorrente sustenta que teve seu direito de defesa cerceado em razão do indeferimento de produção de provas, notadamente juntada posterior de documentos, realização de perícia e oitiva de testemunhas.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, a impugnação deve indicar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possuir. O inciso IV do mesmo dispositivo exige que sejam indicadas as diligências ou perícias pretendidas, com a exposição dos motivos que as justifiquem.

Além disso, o §4º do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972 dispõe que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo quando demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, quando se tratar de fato ou direito superveniente, ou quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso concreto, não se verifica a demonstração de qualquer das hipóteses legais autorizadas da juntada posterior de documentos. O recorrente limita-se a afirmar a necessidade de produção probatória, sem demonstrar, de forma específica, quais documentos não puderam ser apresentados oportunamente, qual fato superveniente justificaria a juntada posterior ou quais fatos novos exigiram a apresentação de documentos adicionais.

Também não prospera o pedido de perícia. O art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 dispõe que a autoridade julgadora determinará a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No mesmo sentido, a Súmula CARF n. 163 estabelece que o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No presente caso, a decisão recorrida fundamentou o indeferimento da perícia ao consignar que a autuação foi realizada com base em documentos constantes dos autos, especialmente notas de empenho e relação das remunerações dos contribuintes individuais, e que o contribuinte teve oportunidade de apresentar, com a impugnação, os documentos que entendesse aptos a comprovar suas alegações.

A controvérsia posta nos autos é essencialmente documental: identificação dos beneficiários dos pagamentos, natureza dos vínculos, valores pagos, informação em GFIP, elaboração de folha de pagamento e recolhimento das contribuições. Tais questões poderiam ser comprovadas mediante documentos que estavam, em princípio, sob posse ou disponibilidade do próprio ente municipal, não havendo demonstração de que a perícia fosse indispensável ao deslinde da controvérsia.

Quanto à oitiva de testemunhas, também não se verifica nulidade. Além de o processo administrativo fiscal ter disciplina própria e rito predominantemente documental, a prova testemunhal requerida não se mostra necessária à comprovação dos fatos controvertidos, que dependem de registros formais relativos aos vínculos dos prestadores, aos pagamentos efetuados, às folhas de pagamento, às GFIPs e aos recolhimentos eventualmente realizados.

Desse modo, tendo sido fundamentado o indeferimento das provas requeridas e não demonstrada sua imprescindibilidade, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

2 DECADÊNCIA

O recorrente sustenta que os créditos tributários estariam alcançados pela decadência/prescrição, ao argumento de que os lançamentos anteriores foram anulados em processos administrativos cujas decisões favoráveis ao Município teriam sido publicadas em 20/06/2014 e 31/10/2014. Aduz que embargos de declaração rejeitados e recursos especiais não conhecidos não teriam o efeito de suspender ou interromper o prazo para novo lançamento.

Contudo, a alegação não procede.

Inicialmente, cumpre observar que se trata de novo lançamento realizado em substituição a lançamentos anteriores anulados por vício formal. Nessa hipótese, aplica-se a regra específica do art. 173, II, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, o termo inicial do prazo decadencial não é, necessariamente, a data de publicação do acórdão que anulou o lançamento anterior, mas a data em que a decisão anulatória se tornou definitiva no âmbito administrativo.

A decisão recorrida consignou que as decisões anulatórias se tornaram definitivas em 15/05/2015, relativamente aos processos n. 10920.004494/2010-53, n. 10920.004546/2010-91 e n. 10920.004548/2010-81, e em 31/07/2019, relativamente aos processos n. 10920.004549/2010-25 e n. 10920.004550/2010-50.

Tais datas correspondem às ciências dos acórdãos que encerraram os respectivos processos administrativos, conforme indicado no Relatório Fiscal e na decisão de primeira instância.

Os novos lançamentos foram constituídos em 04/09/2019.

Portanto, considerando-se as datas de definitividade apontadas nos autos, verifica-se que os lançamentos foram realizados dentro do prazo quinquenal previsto no art. 173, II, do CTN.

Não prospera a alegação de que embargos de declaração rejeitados ou recursos especiais não conhecidos seriam irrelevantes para a contagem do prazo. Para fins de aplicação do art. 173, II, do CTN, importa verificar quando a decisão anulatória se tornou definitiva, isto é, quando não mais pendia discussão administrativa apta a alterar ou infirmar o resultado do julgamento. Enquanto pendente a tramitação administrativa, não se inicia o prazo para o novo lançamento com base no referido dispositivo.

Também não procede a alegação de que deveria ser somado, ao prazo decadencial, o período transcorrido entre os fatos geradores e o lançamento originário posteriormente anulado. O art. 173, II, do CTN estabelece regra própria de contagem, iniciada na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória por vício formal, não havendo base legal para adicionar, a esse prazo, período anterior ao lançamento anulado.

Registre-se, ainda, que mesmo se considerada a data de 31/10/2014 indicada pelo recorrente para alguns dos processos, o lançamento formalizado em 04/09/2019 estaria dentro do quinquênio. Quanto às datas de 20/06/2014 indicadas no recurso, a decisão recorrida e o Relatório Fiscal apontam que, para os respectivos processos, a definitividade administrativa ocorreu em 31/07/2019, não tendo o recorrente demonstrado, de forma suficiente, a incorreção desse marco temporal.

Portanto, rejeita-se a prejudicial de decadência.

3 MÉRITO

No mérito, o recorrente sustenta a inexistência de fato gerador das contribuições previdenciárias, afirmando que os pagamentos objeto da autuação teriam sido efetuados a servidores efetivos estatutários, servidores temporários submetidos a regime estatutário especial e, ainda, em hipóteses de locação de mão de obra.

A autuação, contudo, teve por objeto remunerações pagas a prestadores de serviços da área da saúde, considerados pela fiscalização como contribuintes individuais, remunerados por meio do Fundo Municipal de Saúde, os quais não teriam sido informados em folha de pagamento nem declarados em GFIP.

Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.212/1991, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são equiparados a empresa para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias. Por sua vez, o art. 22, III, da mesma lei prevê a contribuição a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Assim, uma vez caracterizada a prestação de serviços por segurados contribuintes individuais, há incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como o dever da contratante de descontar, arrecadar e recolher a contribuição devida pelo segurado, observada a legislação aplicável.

Ainda, o recorrente afirma que parte substancial dos pagamentos teria sido realizada a servidores efetivos estatutários, submetidos ao regime próprio de previdência social municipal, razão pela qual não caberia a exigência de contribuição ao RGPS.

Contudo, a decisão recorrida destacou que o contribuinte não indicou nominalmente nenhum servidor público estatutário que tivesse sido incluído na autuação.

Também consignou que, ao comparar os documentos apresentados pela defesa com a planilha fiscal, não foram localizados servidores nomeados no decreto juntado pelo recorrente entre aqueles considerados contribuintes individuais pela fiscalização.

Portanto, a alegação de que os valores foram pagos a servidores estatutários não é suficiente, por si só, para afastar o lançamento. Cabia ao recorrente demonstrar, de forma individualizada, quais beneficiários constantes da relação fiscal eram servidores efetivos, qual o vínculo jurídico existente, quais valores foram pagos a cada um e de que forma tais pagamentos estariam vinculados ao regime próprio.

Não comprovada a premissa fática da tese defensiva, não há como excluir da autuação os valores lançados pela fiscalização.

Quanto à alegação de que os pagamentos discutidos teriam natureza de adicional ou gratificação de produtividade, decorrente de procedimentos médicos e odontológicos, de caráter variável, não configurando vantagem pecuniária permanente nem integrando a remuneração de contribuição dos servidores estatutários; também nesse ponto, a alegação não afasta o lançamento.

No lançamento em análise, os beneficiários foram considerados contribuintes individuais. Para esses segurados, a base de cálculo abrange a remuneração auferida em razão da prestação de serviços, ainda que paga sob a denominação de produtividade ou gratificação variável.

A denominação atribuída ao pagamento não é suficiente para afastar a incidência previdenciária quando demonstrada a existência de remuneração paga a segurado contribuinte individual pela prestação de serviços. O que importa, para fins de incidência, é a natureza remuneratória do valor pago e a vinculação do beneficiário ao RGPS na condição reconhecida pela fiscalização.

Assim, não comprovado que os beneficiários eram servidores estatutários vinculados ao regime próprio, a natureza variável da verba não afasta a exigência das contribuições lançadas.

O recorrente sustenta que os trabalhadores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar municipal n. 230/2007, estariam submetidos a regime jurídico estatutário especial, razão pela qual não haveria incidência de contribuição previdenciária ao RGPS.

Os contratados temporariamente para atender necessidade excepcional de interesse público não se confundem com servidores titulares de cargo efetivo vinculados a regime próprio de previdência social. O regime próprio previsto no art. 40 da Constituição Federal destina-se aos servidores titulares de cargo efetivo. Por sua vez, o §13 do art. 40 da Constituição

Federal vincula ao Regime Geral de Previdência Social o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público.

Dessa forma, ainda que a contratação temporária esteja prevista em lei municipal e ainda que possua regime jurídico administrativo próprio, tal circunstância não afasta a vinculação previdenciária ao RGPS, quando ausente titularidade de cargo efetivo submetido a regime próprio.

O Município invoca procedimento anterior do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual teriam sido declaradas nulas relações jurídicas fundadas na Lei Complementar municipal n. 230/2007, para sustentar a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária ao RGPS.

Contudo, a eventual discussão trabalhista ou administrativa acerca da regularidade do vínculo não afasta, por si só, a ocorrência de prestação de serviços remunerada. Além disso, a eventual desvinculação dos trabalhadores do regime próprio municipal não favorece a tese do recorrente; ao contrário, reforça a conclusão de que tais trabalhadores não estavam vinculados ao RPPS, podendo ser enquadrados, para fins previdenciários, no RGPS.

O enquadramento realizado pela fiscalização possui finalidade previdenciária, não se confundindo com a análise trabalhista ou estatutária eventualmente realizada por outro órgão. Havendo prestação de serviços remunerada por pessoas físicas enquadradas como segurados contribuintes individuais ou temporários vinculados ao RGPS, subsiste a obrigação previdenciária correspondente.

Também não merece prosperar a alegação de que parte dos pagamentos corresponderia a mera locação de mão de obra, hipótese que, segundo sustenta, não estaria sujeita à incidência das contribuições lançadas.

A decisão recorrida consignou que a fiscalização apurou pagamentos realizados a pessoas físicas em razão de serviços prestados ao Município de Joinville, remunerados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Como mencionado, o contribuinte não demonstrou, de forma individualizada e documental, quais pagamentos corresponderiam a contratos de locação de mão de obra, quais pessoas jurídicas teriam sido contratadas, quais notas fiscais ou contratos dariam suporte à alegação, nem porque tais valores teriam sido indevidamente tratados como remuneração de contribuintes individuais.

O Município sustenta que os profissionais da saúde possuíam múltiplos vínculos e que muitos já contribuía pelo teto do salário de contribuição, razão pela qual deveriam ser excluídos da exigência ou ter seus valores reduzidos.

Inicialmente, cumpre distinguir a contribuição devida pelo segurado da contribuição patronal. Eventual observância do limite máximo do salário de contribuição repercute sobre a contribuição do segurado, mas não afasta a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga pela empresa ou ente equiparado.

Além disso, a existência de múltiplos vínculos deve ser comprovada pelo interessado, com a apresentação dos documentos aptos a demonstrar, por segurado e por competência, as remunerações recebidas em outras fontes pagadoras e os recolhimentos já efetuados até o limite máximo do salário de contribuição.

No caso concreto, não houve demonstração individualizada dos múltiplos vínculos nem dos recolhimentos alegadamente efetuados pelo teto. Também não procede a afirmação de que caberia à Receita Federal excluir de ofício tais valores com base em informações internas, pois a legislação impõe ao segurado e à fonte pagadora deveres próprios de informação e documentação, inclusive em GFIP.

Ademais, o Relatório Fiscal registra que foram consideradas deduções relativas a contribuições em outros vínculos, na forma apurada pela fiscalização. Não comprovada a existência de outros valores a deduzir, não há reparo a ser feito no lançamento.

No que tange à folha apartada e as obrigações acessórias, o recorrente afirma que não haveria irregularidade na elaboração de folha apartada para os pagamentos de produtividade, por se tratar de verba variável não sujeita à incidência previdenciária.

Contudo, uma vez reconhecida a natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a segurados vinculados ao RGPS, subsiste o dever de a fonte pagadora elaborar a correspondente folha de pagamento, efetuar os descontos devidos e prestar as informações em GFIP. A forma interna de organização contábil ou administrativa do Município não afasta obrigações previdenciárias principais e acessórias previstas em lei.

Por fim, o Município afirma que, a partir de 09/2009, teria realizado recolhimentos indevidos ao RGPS sobre pagamentos feitos a servidores estatutários, razão pela qual requer a restituição ou compensação desses valores com eventual crédito remanescente.

Não obstante, tal pretensão não pode ser acolhida nos termos formulados.

Primeiro, o presente processo refere-se aos fatos geradores até 12/2008, ao passo que a alegação de recolhimentos indevidos a partir de 09/2009 diz respeito a período posterior, tratado em processo administrativo conexo. Segundo, o Relatório Fiscal registra que os recolhimentos localizados foram considerados e abatidos das contribuições apuradas, conforme demonstrativos constantes dos autos.

Além disso, eventual pedido de restituição ou compensação exige procedimento próprio e comprovação específica do indébito, não sendo suficiente alegação genérica em recurso voluntário contra auto de infração.

Desse modo, não há fundamento para extinguir ou reduzir o crédito tributário com base no pedido de compensação/restituição formulado pelo recorrente.

4 SÚMULA CARF N. 196

Embora o recorrente não tenha suscitado especificamente a aplicação da retroatividade benigna prevista na Súmula CARF n. 196, verifica-se que os fatos geradores são anteriores à vigência da Medida Provisória n. 449/2008 e que há exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de declaração em GFIP.

Assim, por se tratar de critério legal de apuração da penalidade, determino que a autoridade fiscal, em sede de execução do julgado, observe o comparativo previsto na Súmula CARF n. 196, aplicando-se, se for o caso, a penalidade mais benéfica ao sujeito passivo. É ver:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminares de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a observância da Súmula CARF n. 196 na apuração das penalidades.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo